



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 420 /2015

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4439/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201113359-5

AUTUANTE: AMARILDO ANTONIO DO COUTO

RECORRENTE: HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.

Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. Período de março de 2011. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 60, IX, alínea "a", § 13º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Crédito Indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada. A empresa creditou-se integralmente do ICMS destacado na nota fiscal NR 016694 referente a aquisição para o ativo imobilizado sem observar as restrições impostas pela legislação.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 60, IX, a do Decreto 24.569/97 e a penalidade prevista no art. 123, inciso II, "a" do mesmo dispositivo.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 2.570,05 e MULTA R\$ 2.570,00.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço 2009.31218, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25814 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.30961.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o Julgador Monocrático rejeitado os argumentos apresentados e manteve o lançamento original.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos argumentando a nulidade processual em virtude da ausência de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicável.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 184/2014, que confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender às exigências da legislação do ICMS, no período de março de 2011. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES

A Parte argui a nulidade processual em virtude da ausência da base de cálculo e da alíquota aplicável, nos termos do artigo 822, § 1º, Inciso III, do decreto 24.569/97 e artigo 33, inciso XII, do decreto 25.468/99.

Não há como acatar a manifestação da parte do contribuinte, uma vez que esta não se coaduna com a infração imputada à mesma, posto que a acusação é de crédito indevido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O valor glosado pela fiscalização é o que vem destacado na nota fiscal de aquisição, sendo inaplicável o destaque de alíquota.

Também não há que se falar em destaque da base de cálculo, uma vez que o lançamento efetuado tomou como base o valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição.

Data Vênia, além dos fatos já expostos, entendo, nos termos do § 8º, do Decreto 25.468/99, abaixo transcrito, que o pedido da parte não pode prosperar, uma vez que não houve qualquer influência das ausências apontadas na caracterização do ilícito fiscal apontado.

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que, quando da análise documental verificou lançamentos de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente. Após intimado, o contribuinte apresentou impugnação e Recurso Ordinário contra o respectivo lançamento.

Acerca da matéria em questão, esta encontra-se disciplinada no artigo 60, IX, "a", § 13, Inciso "I", abaixo transcrito.

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Desta forma, deveria o contribuinte ter realizado a apropriação do crédito na proporção de 1/48 ao mês, observando a razão das operações tributadas em relação ao total das operações.

Desta forma, restou provada a infração imputada aos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de março de 2011, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL:	R\$ 2.570,05
MULTA:	R\$ 2.570,05



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

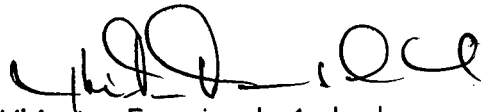
DECISÃO

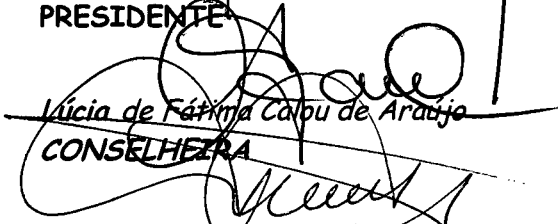
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HERCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva, apesar de regularmente intimado para sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


~~Lúcia de Fátima Calpu de Araújo~~
~~CONSELHEIRA~~


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO